



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

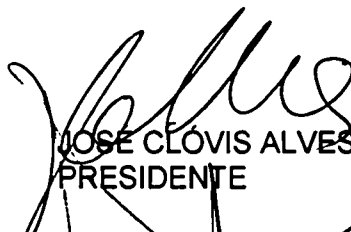
Lam-8

Processo nº : 10980.000938/00-89
Recurso nº : 130311
Matéria : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO – Ex.: 1991
Recorrente : EDITORA NOVA DIDÁTICA LTDA.
Recorrida : DRJ - CURITIBA/PR
Sessão de : 16 de outubro de 2002
Acórdão nº : 107-06.830

DISPENSA PARCIAL DE JUROS E MULTAS - O benefício de que trata o art. 11 da MP nº 1.858-8/99 abrange as ações ajuizadas até 31/12/98, desde que não definitivamente julgadas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por EDITORA NOVA DIDÁTICA LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSE CLOVIS ALVES
PRESIDENTE

LUIZ MARTINS VALERO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 05 NOV 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NATANAEL MARTINS, FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ, EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES, NEICYR DE ALMEIDA e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.

Processo nº : 10980.000938/00-89
Acórdão nº : 107-06.830

Recurso nº : 130311
Recorrente : EDITORA NOVA DIDÁTICA LTDA.

RELATÓRIO

EDITORA NOVA DIDÁTICA LTDA, comunicou à Receita Federal em Curitiba - PR a liquidação dos débitos de Contribuição Social sobre o Lucro - CSLL, objeto dos autos judiciais de Ação Declaratória nº 90.0002935-0, apenso aos autos de Medida Cautelar nº 90.0002160-0, que tramitou perante a 4ª Vara Federal de Curitiba - PR, com os benefício do art. 17 da Lei nº 9.779/99 e os arts. 10 e 11 da Medida Provisória nº 1.858-9/99. Pediu cancelamento da exigência dos débitos.

Na justiça a empresa discutia a constitucionalidade da CSLL e a majoração da alíquota para 10% a partir do período-base de 1989.

A ação foi extinta, com julgamento do mérito, em 16/06/97, data do trânsito em julgado do Acórdão do Supremo Tribunal Federal que, por unanimidade, deu provimento ao Recurso Extraordinário da União, restando devida a CSLL a partir do período-base de 1999, à alíquota de 10%.

Seu pedido foi indeferido pela Receita Federal em Curitiba - PR sob a fundamentação de que o benefício da Lei nº 9.779/99, aperfeiçoado e estendido pelos arts. 10 e 11 da Medida Provisória nº 1.858-99, somente se aplicaria a ações judiciais em andamento e a ação do contribuinte findou muito antes da instituição dos benefícios.

A decisão foi ancorada na Instrução Normativa SRF nº 26/99.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Curitiba - PR confirmou o indeferimento da solicitação do contribuinte, fls. 78/86, ementando assim a
B decisão:

Processo nº : 10980.000938/00-89
Acórdão nº : 107-06.830

BENEFÍCIO FISCAL. DISPENSA DOS JUROS MORATÓRIOS INCIDENTES ATÉ FEVEREIRO DE 1999 - O benefício previsto no art. 17 da Lei nº 9.779, de 1999, c/c arts. 10 e 11 da Medida Provisória nº 1.858-8, de 1999, além de se aplicar apenas ao sujeito passivo exonerado do pagamento de tributo ou contribuição por decisão judicial proferida, em qualquer grau de jurisdição, com fundamento em inconstitucionalidade de lei que houvesse sido posteriormente declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, não se estende aos casos em que a exigência tenha sido objeto de ação judicial transitada em julgado anteriormente a 31/12/1998.

Do voto do relator, acompanhado unanimemente pela Turma Julgadora,
extraí-se:

17. Considerando-se o que dispõe o art. 111, I, do CTN, de 1966, e interpretando-se o mencionado dispositivo da medida provisória juntamente com o art. 17 da Lei nº 9.779, de 1999, em sua nova redação, c/c art. 1º da IN SRF nº 26, de 1999, é possível concluir que, apesar de ser irrelevante a espécie da ação judicial escolhida, o benefício somente se aplica aos processos em curso em 31/12/1998. Assim, uma vez que a questão já havia transitado em julgado em 16/06/1997 e que a partir dessa data já era obrigatório o recolhimento do débito, não se vislumbra como se estender o benefício à contribuinte.

18. Com relação ao entendimento manifestado pela douta Procuradoria da Fazenda Nacional, em especial no item 11 da Nota PGFN/CDA nº 513, de 1999 ("... depreende-se, claramente, que todos aqueles que tinham ajuizado ação contra a União, proposta até 31.12.98, com pedido exonerativo do crédito, ainda que parcial e sob qualquer fundamento, têm direito ao benefício. A literalidade da interpretação da norma legal dá azo ao cristalino entendimento que independe estar a ação extinta, com ou sem julgamento de mérito, contrária ao contribuinte, com trânsito em julgado ou não."), o alcance do referido ato é limitado à jurisdição daquele órgão, porquanto teria que ser aprovada pelo Ministro da Fazenda e publicada em Diário Oficial da União para que tivesse efeito vinculante.

19. Por oportuno, deve também ser salientado que, em 04/10/1999, data posterior à edição da referida Nota PGFN/CDA (proferida em setembro de 1999), foi expedida a Nota MF/SRF/Cosit/Coope nº 535, de 4 de outubro de 1999, que explicita de maneira ainda mais minudente o entendimento da SRF em relação ao alcance das disposições contidas no art. 17 da Lei nº 9.779, de 1999. Nessa nota fica inequivocamente ratificado o entendimento anterior, manifestado por meio do art. 1º da IN nº 26, de



1999, com destaque para a interpretação da expressão "em curso", contida no texto da instrução normativa em tela:

"(...)

2. Preliminarmente cabe esclarecer que o disposto no inciso III do § 1º do art. 17 da Lei nº 9.779, de 1999, se refere a todo e qualquer processo judicial ajuizado até 31.12.1998, em curso exceto aqueles relativos à Dívida Ativa da União, bem assim aqueles não abrangidos pelos incisos I e II do mesmo parágrafo, mesmo que a lide não tivesse por fundamento a inconstitucionalidade de lei.

(...)"

2.2. Por "processo em curso" - exigência do art. 1º da Instrução Normativa SRF nº 26, de 25.02.1999 - entenda-se todo aquele em que não existisse decisão judicial transitada em julgado.

2.3. O mesmo raciocínio vale para os processos citados no art. 11 da MP nº 1.858-8, de 1999."

20. Os esclarecimentos contidos no art. 1º da IN SRF nº 26, de 1999, e na Nota MF/SRF/Cosit/Coope nº 535, de 1999, elucidam quaisquer dúvidas eventualmente remanescentes, demonstrando o descabimento do benefício na situação sob exame, visto que a requerente não tinha ação judicial em curso em 31/12/1998, condição indispensável para o gozo do referido benefício.

21. Além do mais, o caput do art. 17 da Lei nº 7.799, de 1999, exigia que o sujeito passivo estivesse exonerado do pagamento de tributo ou contribuição por decisão judicial proferida, em qualquer grau de jurisdição, com fundamento em inconstitucionalidade de lei que houver sido posteriormente declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, o que não seria o caso em tela. Tendo a decisão transitada em julgado em 16/06/1997 lhe sido desfavorável, a reclamante deixou de atender à condição inicial prevista no caput desse diploma legal, posto não estar mais exonerada do pagamento da CSLL. Cabe destacar, dentre os diversos princípios que delineiam o poder jurisdicional, duas importantes características: a definitividade, e a obrigatoriedade do cumprimento das decisões judiciais. Logo, tratando-se de "coisa julgada" - com decisão favorável à União antes de 31/12/1998, e assim objeto de direito líquido e certo - não haveria razão alguma para se aplicar a regra geral motivadora do benefício, qual seja, incentivar a desistência da ação judicial impetrada pela contribuinte mediante remissão parcial dos juros de mora.

22. Finalmente, consoante o art. 17, caput, c/c § 1º, I, e § 2º, I, o benefício somente se aplicaria aos pagamentos relativos aos fatos geradores havidos posteriormente à data de publicação do acórdão do Supremo Tribunal Federal que decidiu, em decisão de recurso extraordinário, pela constitucionalidade da exigência. Uma vez que os fatos geradores sob análise referem-se ao período-base 1990, é evidente que tais dispositivos não poderiam sustentar o pedido.



Processo nº : 10980.000938/00-89
Acórdão nº : 107-06.830

É contra o Acórdão da 1ª Turma de Julgamento da DRJ, que lhe foi cientificado em 22.03.2002, que se insurge o contribuinte pelo recurso de fls. 89 a 108, protocolado em 18.04.2002.

Não há exigência fiscal propriamente dita, por isso, não se exigiu depósito em garantia ou arrolamento de bens.

Após fazer considerações acerca do seu direito de ver apreciado o recurso por este colegiado, a recorrente expõe suas razões de recursais, assim sintetizadas:

1) Das normas contidas nos arts. 17 da Lei nº 9.779/99 e arts. 10 e 11 da Medida provisória nº 1.858-9/99 é forçoso concluir que o contribuinte que tivesse débito decorrente de processo judicial de sua iniciativa, ajuizado até o dia 31 de dezembro de 1998, inclusive em regime de parcelamento, poderia, até o último dia útil do mês de setembro de 1999, quitá-lo sem o pagamento dos juros moratórios devidos até fevereiro daquele ano, desde que encaminhasse ao dirigente da Secretaria da Receita Federal ou Procuradoria da Fazenda Nacional pedido de aproveitamento fiscal acompanhado da prova do pagamento.

2) Três eram os requisitos para o gozo dos benefícios:

a) ter ajuizado, impreterivelmente, até o dia 31/12/1998 ação na qual, por qualquer razão, pleiteava a exoneração do tributo a ser anistiado;

b) ter efetuado até o dia 30.09.99 o pagamento do débito e/ou do saldo do parcelamento;

c) ter encaminhado requerimento, acompanhado da prova do pagamento ao dirigente da Secretaria da Receita Federal e/ou Procuradoria da Fazenda Nacional.

3) Tendo parcelado os débitos, após a decisão judicial que lhe foi desfavorável, entendendo que atendia ao pré-requisito estabelecido por essa medida (ter ajuizado ação até 31/12/98), achou por bem quitar, no dia 30/09/99, o saldo devedor

Processo nº : 10980.000938/00-89
Acórdão nº : 107-06.830

desse parcelamento com a isenção dos juros moratórios devidos até fevereiro daquele ano;

4) A legislação que instituiu o benefício fiscal de que gozou não contém condição relativa ao estágio da ação judicial. O trânsito em julgado de decisão não pode ser considerado como fator impeditivo ao pleito da recorrente, uma vez que se trata de condição totalmente estranha à matéria.

5) O Parecer da Coordenação Geral da Dívida Ativa da União, reconheceu que a "anistia fiscal" aplicava-se a todo e qualquer contribuinte que tinha ação ajuizada contra a União Federal até 31 de dezembro de 1998 (Nota PGFN/CDA nº 513/99, fls. 69/76);

6) A aplicação da Instrução Normativa nº 26/99 ao caso restringe indevidamente a abrangência da Medida Provisória nº 1.858-8/99, apresentando-se de forma ilegal, consoante doutrina que transcreve;

7) A matéria discutida no presente processo administrativo já foi apreciada pelo Primeiro Conselho de Contribuintes com decisão favorável ao recorrente do caso analisado:

REMISSÃO PARCIAL - Os benefícios de que trata o art. 17 da Lei nº 9.779/99, foram ampliados pelo art. 11 da MP nº 1.858-8, de 27/08/99, superveniente à IN SRF nº 25, de 25/02/99. A remissão abrange ações ajuizadas até 31/12/98. independentemente do término da ação, inclusive de seu trânsito em a julgado antes dessa data. Recurso provido. (DOU de 05/04/02).

 É o Relatório.

Processo nº : 10980.000938/00-89
Acórdão nº : 107-06.830

VOTO

Conselheiro LUIZ MARTINS VALERO, Relator.

O recurso é tempestivo e reúne os demais pressupostos para ser admitido. Dele conheço.

O art. 11 da Medida Provisória nº 1.858-8/99, de 27 de agosto de 1999 está assim redigido:

"Art. 11. Estende-se o benefício da dispensa de acréscimos legais, de que trata o art. 17 da Lei nº 9.779, de 1999, com a redação dada pelo artigo anterior, aos pagamentos realizados até o último dia útil do mês de setembro de 1999, em quota única, de débitos de qualquer natureza, junto à Secretaria da Receita Federal ou à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, inscritos ou não em Dívida Ativa da União, desde que até o dia 31 de dezembro de 1998 o contribuinte tenha ajuizado qualquer processo judicial onde o pedido abrangia a exoneração do débito, ainda que parcialmente e sob qualquer fundamento.

(...)

Não há como dissociar o art. 11 da Medida Provisória nº 1.858-8/99 do art. 17 da Lei nº 9.779/99. É certo que a aludida Medida Provisória ampliou o leque das ações judiciais contempladas com o benefício, mas a finalidade da Lei continuou intacta, ou seja: os objetivos visados pelo legislador foram carrear recursos para os cofres públicos e, ao mesmo tempo, colocar termo às pendências judiciais.

Não faz sentido aplicar o benefício a ações judiciais definitivamente julgadas na data da edição da Lei.

Nesta linha, a interpretação dada ao art. 17 da Lei nº 9.779/99 pela Instrução Normativa SRF nº 26/99 é correta e não se modificou com a edição do art. 11 da Medida Provisória nº 1.858-8/99.



Processo nº : 10980.000938/00-89
Acórdão nº : 107-06.830

Por isso meu voto é pelo não provimento do recurso.

Sala das Sessões - DF, em 16 de outubro de 2002.



LUIZ MARTINS VALERO